



Proposta de Fiscalização e Controle nº 26, de 2019

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle sobre todo o processo de pagamento e controle de recursos públicos federais dispendidos nos contratos firmados entre a Petrobrás na gestão da Sra. Graça Foster e o escritório de advocacia do Sr. Felipe Santa Cruz, firmados em 2013 e 2014.

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, X; 32, XI, “b”; 60, II e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) – de ato de fiscalização e controle sobre todo o processo de pagamento e controle de recursos públicos federais dispendidos nos contratos firmados entre a Petrobrás, no período em que estava na presidência da empresa a Sra. Graça Foster, e o escritório de advocacia do Sr. Felipe Santa Cruz, firmados em 2013 e 2014.

Segundo o autor, os contratos tinham como objetivo a defesa da Petrobrás em causas trabalhistas e não houve licitação para os contratos. A Petrobras descobriu que um funcionário da estatal que era fiscal dos contratos se aposentou e depois foi trabalhar





como consultor do escritório de Santa Cruz. Essa é a principal acusação que consta no pedido da PFC em análise.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso X e XI, bem como o art. 32, inciso XI, alínea “b”, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 13/06/2022 13:56 - CFFC
RLP 2 CFFC => PFC 26/2019

RLP n.2

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, não se apresenta nenhuma ilegalidade que possa ser investigada por essa Comissão.

Para lembrar o que aconteceu na época, trago os fatos transcritos na representação apresentada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União ([Processo 026.796/2019-8](#)) sobre o mesmo assunto.

“Com efeito, no último dia 29 de julho de 2019, o Presidente da República afirmou em entrevista que, caso o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Felipe Santa Cruz, quisesse, ele lhe contaria como seu pai desapareceu durante a ditadura militar. Disse:

“Um dia, se o presidente da OAB [Felipe Santa Cruz] quiser saber como é que o pai dele desapareceu no período militar, eu conto para ele. Ele não vai querer ouvir a verdade. Eu conto para ele.”





OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 13/06/2022 13:56 - CFFC
RLP 2 CFFC => PFC 26/2019

RLP n.2

Mais tarde o Presidente da República afirmou de forma leviana que foi a "própria esquerda" quem mandou matar Santa Cruz:

"(...) o pessoal da AP [Ação Popular] do Rio de Janeiro ficou estupefato" [com a vinda de Fernando Santa Cruz para o Rio de Janeiro, porque a ação poderia comprometer a segurança do grupo.]

"Eles resolveram sumir com o pai do Santa Cruz, essa é a informação que eu tive na época sobre esse episódio. Não foram os militares que mataram ele, não, tá? É muito fácil culpar os militares por tudo o que acontece".

(...)

Reagindo às declarações atroztes do Presidente, Felipe Santa Cruz se pronunciou:

Como orgulhoso filho de FERNANDO SANTA CRUZ, quero inicialmente agradecer pelas manifestações de solidariedade que estou recebendo em razão das inqualificáveis declarações do presidente Jair Bolsonaro. O mandatário da República deixa patente seu desconhecimento sobre a diferença entre público e privado, demonstrando mais uma vez traços de caráter graves em um governante: a crueldade e a falta de empatia. É de se estranhar tal comportamento em um homem que se diz cristão. Lamentavelmente, temos um presidente que trata a perda de um pai como se fosse assunto corriqueiro — e debocha do assassinato de um jovem aos 26 anos.

Com efeito, não fossem suficientes as agressões sofridas pelo Presidente da OAB e sua família, por intermédio das declarações desumanas, toscas e reprováveis do Presidente da República, há poucos dias, a Petróleo Brasileiro — PETROBRAS, rescindiu, de forma unilateral, sem maiores explicações (ao que tudo indica por determinação do Presidente Jair Bolsonaro, em retaliação ao episódio por ele mesmo causado) um contrato firmado pela estatal e o escritório de advocacia de Santa Cruz, para o patrocínio de uma complexa causa trabalhista, onde a sociedade de advocacia vinha obtendo êxito, em benefício da Companhia (trata-se de fato público e notório, amplamente divulgado na imprensa nacional).

* C D 2 2 2 9 1 4 7 4 2 1 0 0 *





OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 13/06/2022 13:56 - CFFC
RLP 2 CFFC => PFC 26/2019

RLP n.2

A rescisão contratual levada a termo pela PETROBRAS ocorreu tão somente pelo fato do Presidente da República ter ficado melindrado com o Presidente da OAB, diante da sua reação e, de resto, de toda a sociedade brasileira, que se indignaram, corretamente, em função das declarações repugnantes do mandatário da Nação.

Assim, tanto o Presidente da Estatal, quanto o Presidente da República, tornam público um recado bastante claro: A atual Administração Pública Direta e Indireta agirá de maneira seletiva, privilegiando, nas contratações e em outras relações jurídicas tão somente as pessoas, físicas e jurídicas, alinhadas com a "política" do Chefe da Nação, numa clara confusão entre o público e o privado.

Trata-se, à toda evidência, de abuso de direito, mal-uso das "prerrogativas" administrativas, que pode ensejar, em face dos representados e de todos quanto atuaram nesse processo espúrio e antidemocrático, a prática de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e os delitos de abuso de autoridade e constrangimento ilegal.

São ações mesquinhas, ilegais, inconstitucionais e que devem ser repudiadas pelas Instituições democráticas e com capacidade de resistência diante da quadra de retrocesso e obscurantismo em curso no País.

(...)

A decisão ilegal adotada pela Companhia, consistente numa postura vingativa dos agentes políticos em posição de mando atualmente no País, configura grave desvio de finalidade, que pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa (violação aos princípios da impessoalidade e moralidade e abuso de poder) e diversos outros delitos, inclusive criminais.”.

Ou seja, aquilo que a PFC em análise quer investigar, o Tribunal de Contas da União já investigou sob outra perspectiva: por que a Petrobrás cancelou os contratos com o escritório de advocacia do Sr. Santa Cruz sem motivação.

A conclusão dessa análise se encontra no Acórdão 1127/2021, do Tribunal de Contas da União – TCU, onde o Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues se pronuncia da seguinte forma:

* C D 2 2 2 9 1 4 7 4 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 13/06/2022 13:56 - CFFC
RLP 2 CFFC => PFC 26/2019

RLP n.2

“As imputações articuladas nas representações são no sentido de que a alegada conduta ilícita supostamente praticada pelo Presidente da República configuraria infração à Lei 4.898/1965, revogada posteriormente à autuação das representações pela Lei 13.869/2019, e até mesmo a prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 7º, inciso V, da Lei 1.079/1950.

Ora, em primeiro lugar, o TCU não tem competência para processar e julgar a subsunção de eventual conduta do Presidente da República a essas tipificações legais e as responsabilidades que dele adviriam.

Em segundo lugar, apesar deste Tribunal ser competente para decidir sobre a juridicidade de atos praticados por sociedade de economia mista controlada pela União, mesmo após a realização de diligências à Petrobras e de reunida farta documentação sobre a rescisão dos contratos, não há, nos presentes autos, prova de que a decisão por tal rescisão decorreu de orientação, solicitação ou determinação de outra instância administrativa da Petrobras ou da administração superior do acionista majoritário, o que invalidaria juridicamente tais atos, como alegam as representações em análise.

Diante destes elementos, não conheço da presente representação, por não atender aos requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal.

Finalmente, registro a existência do processo 0306484-52.2020.8.19.001 tramitando na 45ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), tendo como autor a banca Felipe Santa Cruz Advogados e ré a Petrobras, tratando dos contratos em análise, o que demonstra a conflituosa questão já sob o deslinde do Poder Judiciário.”.

Em resumo, O TCU já investigou esses contratos e não encontrou irregularidades, o assunto já está judicializado e o mais importante: os contratos já foram cancelados pela Petrobrás, perdendo, portanto, o objeto dessa PFC.

Desta forma, haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, este Relator não considera, no presente, oportuna e conveniente a implementação da presente proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 13/06/2022 13:56 - CFFC
RLP 2 CFFC => PFC 26/2019

RLP n.2

IV – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **não implementação** da PFC 26, de 2019, com fulcro no art. 57, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222914742100>

